ACÓRDÃO - AC00 - 1662/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06551/2017
PROTOCOLO	: 1803962
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: SÉRGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577, E OUTROS.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ILEGÍVEIS – EXTRATO BANCÁRIO ILEGÍVEL – NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As violações às determinações constitucionais, legais e regulamentares verificadas nas contas de gestão apresentadas, decorrentes da falta de remessa de documentos obrigatórios, da ausência da elaboração do parecer do conselho municipal em tempo hábil, da não comprovação do saldo de caixa e da demonstração contábil ilegível, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular, ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao gestor e ao responsável contábil.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo declaração da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Esporte e Lazer - à época), como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** de **70 (setenta) UFERMS** ao responsável, Sr. **Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva**, pela **falta de remessa de documentos obrigatórios,** pela **ausência da elaboração do Parecer do Conselho Municipal em tempo hábil,** pela **não comprovação do saldo de caixa** e pela **demonstração contábil ilegível, acarretando a escrituração das contas públicas de modo**

irregular com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; pela **recomendação** para que o gestor e o responsável contábil (atuais), nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Esporte e Lazer - à época), conforme Pronunciamento Expresso do Gestor sobre as Contas Anuais (fl. 11).

A Equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 394/2021, fls. 388/395), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente reanálise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade**, com os aspectos relevantes e com os critérios aplicados." (grifo conforme o original).

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 5539/2022 (fls. 419/429), opinando da seguinte forma:

> "**3.1**. Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 37; 42, caput, II e VIII; e 59, III, todos da LCE n° 160/2012. **3.2.** Pela **aplicação de multas** previstas no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, caput e § 3º, devido as irregularidades apuradas, apresentadas no subitem 2.7 desse parecer." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 5973/2022, fls. 430/435), posicionou-se no seguinte sentido:

> "I - Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS, gestão do Sr. **DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ,** Prefeito Municipal, e do Sr. **SÉRGIO ROBERTO BELIVAQUA DA SILVA**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos

obrigatórios, ausência da elaboração do Parecer do Conselho Municipal em tempo hábil, demonstrações contábeis ilegíveis, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II - **APLICAR MULTA** ao Sr. **DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ,** e ao Sr. **SÉRGIO ROBERTO BELIVAQUA DA SILVA,** nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III - **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que nos próximos exercícios encaminhe todos os documentos de remessa obrigatórios; IV - **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Esporte e Lazer - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 25/04/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, cumpre dizer que, em conformidade com o Portal do Jurisdicionado[1], o prazo foi estendido para o dia 30/04/2017, **portanto**, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se **tempestiva**.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Paranaíba/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 2.056/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 428.000,00

[1] https:/ww4.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado

(Quatrocentos e vinte e oito mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo resultaram no aumento do orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 239.249,94. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 428.000,00, foi alterado para R$ 667.249,94,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 119), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 120/122).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 118), o qual evidencia receita orçada de R$ 400.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 274.073,73.

Do mesmo modo, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 119), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 664.349,94,00 e empenhada na ordem de R$ 58.840,59.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 120/122), Financeiro (Anexo 13, fls. 304/305 e fls. 350/351), Patrimonial (Anexo 14, fls. 306/309 e fls. 352/355), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 135) e as Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 310/314 e fls. 365/360), consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se, que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Um dos Extratos Bancários encontra-se ilegível, conforme exposto anteriormente no **subitem 2.2-d**, comprometendo a confirmação dos saldos de "caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Demonstração de Fluxo de Caixa; (grifo conforme o original).

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Em análise inicial da Prestação de Contas do referido Fundo, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) constatou algumas

irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos da Resolução TCE-MS nº 54/2016 (vigente à época), conforme o Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1 e Artigo 40, § único.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fl. 98 e fl. 99 e fl. 261), o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz (Prefeito Municipal - à época), o Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva (Secretário Municipal - à época) e o Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Prefeito Municipal - Gestão 2017/2020) compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas (fls. 105/255 e fls. 265/278) que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise inicial (ANA - DFCGG/CCE - 9841/2019, fls. 280/292) que os novos documentos trazidos aos autos **não foram capazes de sanar todas as impropriedades** e que, portanto, as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **irregularidade das contas**, quanto ao item **4** (CONCLUSÃO) da respectiva análise.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante da d.Auditoria conforme documentos nos autos (DESPACHO DSP - GACS CLO - 27741/2020, fl. 294), solicitou a este Relator, para que fosse novamente remetido para Divisão de Contas, haja vista, **a solicitação para apreciação dos pedidos de juntadas de documentos** (protocolos nº 2055306 e 2055307), conforme art. 4º, I, letra b, 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Diante da juntada de novos documentos (fls. 302/386) que podem alterar a conclusão da análise e, portanto, com o objetivo de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **determinei** a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão **para a devida reanálise** conforme despacho (DESPACHO DSP - G.JD - 28163/2020, fl. 387).

Após o exame da nova documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas (ANA - DFCGG - 394/2021, fls. 388/395) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e a Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita, que a mesma **reúne condições favoráveis para obter aprovação**, conforme verificado no item **3** (CONCLUSÃO), da respectiva análise.

Os autos então foram enviados para a d.Auditoria que antes de emitir o seu parecer (DSP - GACS CLO - 34718/2021, fls. 397/401), **entendeu ser necessária** a apresentação de esclarecimentos por parte do responsável, **devido à situação constatada nos autos**, qual seja a relevante semelhança dos dados constantes das demonstrações contábeis destas contas anuais de gestão, TC/06551/2017, **em relação às contas do Fundo de Investimentos Sociais**, autuado nesta Corte de Contas sob o nº TC/05549/2017 e julgado por meio do ACÓRDÃO AC00 - 1118/2020.

A fim de atender a d.Auditoria e com o objetivo de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator (DESPACHO DSP - G.JD - 35182/2021, fl. 402) **uma nova Intimação** do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas pela Auditoria, conforme citadas acima.

Novamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - 14108/2021, fl. 403), o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz (Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo dentro do prazo regimental, para apresentar os documentos e justificativas (fls. 407/417) quanto aos apontamentos feitos no referido Termo de Intimação.

Os autos foram novamente encaminhados a d.Auditoria, que em reexame da matéria (PAR - GACS CLO - 5539/2022, fls. 419/429), expos em seu parecer, que as Contas Anuais de Gestão em análise, **não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e **nem em conformidade com as exigências contidas** na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ **Falta de remessa do** Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);
>
> ✓ **Falta de remessa** dos Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador) - verificou-se a ausência do Ato de Nomeação da senhora Valdete Amaral Jacob, Assessora Geral do Controle Interno, que assinou o Parecer apresentado à peça 5, e do senhor Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva, Ex-Secretário Municipal de Esporte e Lazer, que assinou o Pronunciamento como Gestor do Fundo, à peça 6, fl. 11 e à peça 41, fl. 157;
>
> ✓ A Relação de Contas Bancárias apresentada à peça 41, fl. 221, **encontra-se ilegível**;
>
> ✓ Um dos Extratos Bancários, apresentado às peças 41, fl. 229, também se **encontra ilegível**; e

> ✓ Não comprovação do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, comprometendo assim, os saldos do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, e da Demonstração de Fluxo de Caixa, conforme exposto no subitem 2.6.

Diante do exposto acima, a Auditoria, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, opinou **pela irregularidade das contas**, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 5973/2022, fls. 430/435), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou integralmente** com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da d.Auditoria, onde as impropriedades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas.**

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, VIII e IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos
>
> formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42." (grifo deste relator)

Outrossim, **verifico que**, tanto a d.Auditoria, quanto o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que as impropriedades/irregularidades encontradas configuram

o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, devendo as contas no caso em tela serem emitidas **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Esporte e Lazer - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 70 (setenta) UFERMS ao responsável, Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Esporte e Lazer - à época), pela **falta de remessa de documentos obrigatórios,** pela **ausência da elaboração do Parecer do Conselho Municipal em tempo hábil,** pela **não comprovação do saldo de caixa** e pela **demonstração contábil ilegível, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular** com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e o responsável contábil (atuais), nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao gestor e responsável contábil.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PMS / MFGM / VAB